



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de maio de 2021
(OR. en)

8441/21
ADD 1

LIMITE

ACP 31
WTO 120
RELEX 382
COAFR 113
FDI 7

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. Com.:	7292/21 - COM(2021) 138 final
Assunto:	Diretrizes para a negociação de um acordo sobre a facilitação do investimento com a República de Angola

Diretrizes para a negociação de um acordo
sobre a facilitação do investimento com a República de Angola

I. OBJETIVOS, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. O objetivo de um acordo sobre a facilitação do investimento entre a União Europeia e a República de Angola (a seguir designado por "acordo") deverá consistir em criar um clima atrativo, transparente e previsível em matéria de investimento, a fim de facilitar, reforçar e estimular investimentos sustentáveis mutuamente benéficos.
2. O objetivo geral do acordo deverá consistir em melhorar o clima de investimento e facilitar a mobilização e a retenção do investimento, especialmente para as micro, pequenas e médias empresas, com base em regras, medidas e procedimentos modernos e simplificados assentes nos princípios da não discriminação, da abertura, da transparência e da estabilidade.
3. O acordo deverá ser abrangente e ambicioso e ter em conta a iniciativa da OMC sobre a Facilitação do Investimento para o Desenvolvimento, bem como os desafios específicos de desenvolvimento enfrentados por Angola. Em princípio, deverá aplicar-se a todos os setores económicos e abranger todo o ciclo de vida dos investimentos, incluindo as atividades anteriores, concomitantes e subsequentes ao estabelecimento.
4. O acordo deverá ter por objetivo assegurar as condições adequadas para que o investimento internacional seja conducente ao desenvolvimento sustentável, preservando simultaneamente a capacidade dos países de acolhimento de regulamentarem a atividade dos investidores nos respetivos territórios.
5. O acordo deverá centrar-se nos investimentos diretos estrangeiros (IDE), excluindo os investimentos que não sejam IDE, como, por exemplo, os movimentos de capitais a curto prazo ou as carteiras de títulos. O acordo não deverá criar novas obrigações nem alterar as atuais obrigações em matéria de proteção do investimento, de resolução de litígios entre investidores e o Estado ou de condições preferenciais de acesso ao mercado, nem deverá abranger requisitos processuais para a entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais.

II. CONTEÚDO PROPOSTO DAS REGRAS E COMPROMISSOS

6. O acordo deverá incluir disposições específicas sobre questões como:
- A melhoria da transparência, da previsibilidade e da coerência das medidas relacionadas com o investimento (incluindo, nomeadamente, a publicação em linha e de fácil utilização e a disponibilização de medidas e informações sobre o quadro jurídico aplicável ao IDE; pontos de informação; oportunidade de apresentar observações sobre projetos de medidas regulamentares);
 - A racionalização e aceleração dos procedimentos e requisitos administrativos e a garantia da boa governação em procedimentos de autorização (incluindo, nomeadamente, procedimentos administrativos e requisitos em matéria de documentação; utilização de aplicações em formato eletrónico; calendários e prazos para a apresentação e administração dos pedidos; normas de boa governação no tratamento dos pedidos; transparência no pagamento de taxas; revisão e recurso; tipos de mecanismos do género balcão único/plataforma única; tipos de mecanismos do género ponto focal/ponto de contacto/provedor, que incluam relações com as partes interessadas pertinentes e prevenção de litígios; coordenação interagências a nível nacional);
 - O reforço da cooperação bilateral sobre formas de facilitar o investimento e assegurar a aplicação do acordo (incluindo, nomeadamente, o reforço das capacidades destinadas a melhorar o clima de investimento e a apoiar a aplicação do acordo; disposições institucionais para supervisionar as questões relativas à execução e partilhar informações e boas práticas; mecanismos de mediação e de resolução de litígios entre Estados);
 - O contributo para o desenvolvimento sustentável e o investimento responsável (incluindo, nomeadamente, a promoção e a aplicação das normas e regras pertinentes acordadas a nível internacional em matéria de trabalho e ambiente; o compromisso com instrumentos pertinentes reconhecidos internacionalmente em matéria de responsabilidade social das empresas e de conduta empresarial responsável, bem como com as orientações relacionadas em matéria de dever de diligência nas cadeias de aprovisionamento; diálogo e cooperação sobre questões laborais e ambientais de interesse mútuo relacionadas com o investimento; aplicação das principais convenções e princípios internacionais para prevenir e combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude fiscal e a evasão fiscal).